



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.902799/2008-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-006.206 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2019
Matéria COFINS
Recorrente BANCO FORD SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 15/03/2004

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DCTF.

Não é possível efetuar a compensação com crédito que não foi apurada sua certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antônio Souza Soares, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado).

Relatório

Por bem descrever os fatos, reproduzo relatório que consta no acórdão recorrido:

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 02 a 06) a Despacho Decisório nº (de Rastreamento) 781228227 (fl. 40), de 12/08/2008, no qual a autoridade não homologou, por inexistência de direito creditório, as compensações declaradas na DCOMP nº 20565.03460.140404.1.3.046687, de 14/04/2004 (fls. 42 a 47).

2. Na Fundamentação da decisão, a autoridade informa que, consoante os sistemas de controle da RFB, o recolhimento em DARF, em 15/03/2004, de R\$ 175.270,01, código de receita 7987 (COFINS ENTIDADES FINANCEIRAS E EQUIPARADAS), relativo ao período de apuração de 29/02/2004, do qual seria parte o valor de R\$ 4.153,00 declarado na DCOMP como indevido ou a maior (fl. 44), fora utilizado na quitação de débito do tributo acima referido, não restando crédito para a liquidação do débito declarado para compensação na DCOMP nº 20565.03460.140404.1.3.046687 (fls. 42 a 47).

3. Em conseqüência, apurara saldo devedor consolidado para pagamento até 29/08/2008, referente ao débito indevidamente compensado mediante a DCOMP 20565.03460.140404.1.3.046687 (fls. 42 a 47), de R\$ 4.153,00, de principal, R\$ 2.514,64, de juros, e de R\$ 830,60, de multa.

4. Cientificada da decisão em 20/08/2008 (fl. 48), o interessado apresentou manifestação de inconformidade, em 18/09/2008 (fl. 02), arguindo, em síntese, que:

i) declarara, por equívoco, em DCTF do 1º trimestre de 2004 (fls. 25 a 29), de 19/08/2008, retificada, porém, em 05/09/2008 (fls. 31 a 37), débito de COFINS, relativo a 02/2004, no valor de R\$ 175.270,01 (fl. 29), objeto de pagamento em DARF, em 15/03/2004 (fl. 39), sem discriminar que parcela do débito, correspondente a R\$ 4.153,00, estava com a exigibilidade suspensa por medida judicial (Processo nº 1999.61.000152921);

ii) à vista do exposto, requer a homologação da compensação declarada.

A impugnação foi julgada pela DRJ SP I, efls. 50 e sgs., acórdão nº 16-35.505, em 22 de dezembro de 2011, improcedente por unanimidade de votos.

Regularmente cientificada a empresa apresentou Recurso Voluntário nos seguintes termos, resumidamente:

a) Seja determinado o processamento do presente recurso voluntário, atribuindo-se efeito suspensivo ao débito de COFINS, e respectivos consectários, controlado pelo procedimento administrativo n.º 16327-903.090/2008-13, em apenso, na forma prevista pela Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, artigo 74, parágrafo 9º, para fins do disposto no CTN, artigo 151, inciso III;

b) Relativamente ao mérito que conheçam do presente recurso voluntário, dando-lhe provimento, determinando a reforma integral da decisão recorrida, para reconhecer o direito creditório referente ao pagamento da COFINS efetuado em 15/03/2004 no valor de R\$ 4.153,00, determinando, ainda, a homologação da compensação requerida com a mesma contribuição no mês de março de 2004, extinguindo os respectivos créditos tributários na forma prevista pelo CTN, artigo 156, inciso II, por ser medida da mais exemplar justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

Cuida-se o presente processo de manifestação de inconformidade relativa ao Despacho Decisório eletrônico nº 781226227 que negou seguimento a PER/DCOMP 20565.03460.140404.1.3.04-6687.

O Despacho decisório indeferiu a compensação por o DARF discriminado na declaração estar totalmente utilizado para quitação de outros débitos do contribuinte, não havendo saldo de crédito disponível.

A recorrente alega que cometeu equívoco no preenchimento da DCTF referente ao período de apuração de 02/2004 e por isso efetuou a retificação, ficando registrado ao final o seguinte:

1. débito da COFINS apurado em fev./2004	175.270,01
2. suspensão por medida judicial <u>sem</u> depósito	4.153,00
3. pagamento efetuado em 15/03/2004	175.270,01
4. valor que deveria ter sido recolhido em 15/03/2004	171.117,01
5. pagamento a maior ou indevido	(4.153,00)

E que por isso utilizou o valor apurado como indevido (R\$4153,00) para compensação no presente processo.

O valor que ela afirma estar suspenso por medida judicial refere-se a liminar no MS nº 1999.61.00015292-1, ainda não definitivamente julgado, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário para entidades financeiras.

O art. 170 autoriza a compensação de créditos tributários com créditos que sejam líquidos e certos:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Para se apurar a liquidez e certeza do crédito alegado pela recorrente é necessário primeiramente efetuar a conferência da DCTF retificada, onde o crédito está indicado. Após a confirmação da liquidez e certeza desse crédito será possível fazer a compensação.

Ao analisar a DCTF vemos que o crédito indicado refere-se ao pagamento a maior efetuado pela recorrente, pois ela alega que teria pago indevidamente já que esse débito estaria suspenso por liminar judicial e por isso não precisaria ter pago.

Por qualquer análise que se efetue temos que não existe a certeza e liquidez do crédito pleiteado, já que não foi efetuada a análise da DCTF nesse processo que se refere apenas ao pedido de compensação.

Por isso não há como efetuar a compensação com crédito que não possui certeza e liquidez.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário e voto por negar-lhe provimento.

Mara Cristina Sifuentes - Relatora

(assinado digitalmente)